



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 973, DE 2019**

Permite à genitora requerer a provisão de alimentos para o filho desde o nascimento quando o nome do pai constar na Declaração de Nascido Vivo, bem como no Registro de Nascimento.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relatora:** Deputada DELEGADA KATARINA

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe altera a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) para permitir que o nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo (DNV) e do Registro de Nascimento constitua “prova ou presunção” de paternidade, permitindo à genitora exigir a provisão de alimentos a seu filho desde o nascimento.

A proposição estabelece que os alimentos provisórios são devidos a partir da citação, que ao suposto pai incumbe a prova negativa da paternidade e que a genitora responderá por dano causado nos casos de litigância de má-fé.

O projeto recebeu pareceres pela aprovação da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) em 28 de agosto de 2019 e na Comissão da Mulher em 23 de agosto de 2023. Vem a esta Comissão para a apreciação sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como sobre o mérito

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e observa o rito de tramitação ordinária.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental, não foram ofertadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição sobre a qual nos manifestamos nesta ocasião visa a reforçar a garantia ao direito a alimentos por parte do recém-nascido, ao tempo em que propõe texto que pretende estabelecer maior igualdade entre homens e mulheres no que concerne à veracidade de suas declarações para fins de registro de nascimento.

A matéria se insere no âmbito das competências legislativas da União (CF, art. 22, I), sujeita à deliberação do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). É adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto. Estão, portanto, preenchidos os requisitos de **constitucionalidade formal**. A proposição se coaduna aos preceitos substanciais da Lei Maior, especialmente ao concretizar, na específica situação que disciplina, a isonomia entre homens e mulheres (CF, art. 5º), além de observar a absoluta prioridade que se deve conferir aos direitos da criança (CF, art. 227). É, portanto, forçoso o reconhecimento de sua **constitucionalidade material**.

No tocante à **juridicidade**, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e coercitividade, bem como harmônico com os princípios gerais do Direito.

Quanto a **técnica legislativa**, a proposição deixa de enunciar a lei alterada na ementa e em seu art. 1º, vícios que são sanados no substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). De outro giro, o substitutivo da CSSF precisa de reparo pontual, consistente no acréscimo de linhas pontilhadas entre o *caput* do art. 54 da Lei de Registros





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Públicos e o seu § 2º, indicando que se mantém hígido o § 1º ora em vigor. Procedemos a essa adequação na subemenda de redação anexa.

Em relação ao **mérito**, o projeto é conveniente e oportuno. Sua aprovação permitirá que a declaração da mulher acerca da paternidade do recém-nascido, emitida por ocasião do preenchimento da Declaração de Nascido Vivo, conste no registro de nascimento, tornando-se despicienda qualquer averiguação adicional acerca da paternidade.

Dessa forma, simplifica-se o procedimento judicial da ação de alimentos, uma vez que a mãe contará com prova pré-constituída da paternidade (que constará da certidão de nascimento), franqueando-se à criança, por ela representada, o procedimento célere da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478, de 1968). A medida vai ao encontro das necessidades da criança, evitando situações em que, por falta do nome do pai no registro e na certidão de nascimento, seja obstaculizada a obtenção da pensão alimentícia, em decorrência da dificuldade da prova sobre a paternidade ou de sua morosidade.

É oportuno salientar que a primeira infância, que abrange os seis primeiros anos de vida, é etapa crucial do desenvolvimento psicofísico da criança, quando ocorre rápido desenvolvimento do cérebro, com a aquisição dos movimentos, o desenvolvimento da capacidade de aprendizado e a iniciação social e afetiva. Nota-se que é fase da vida em que a tutela jurídica de seus interesses deve ser efetivada com redobrada atenção, de modo a evitar danos que têm o potencial de acompanhá-la por toda a vida.

Portanto, consideramos que a proposição pondera conscientiosamente os direitos das partes envolvidas, atende ao comando constitucional de proteção absoluta aos direitos da criança, deixa claro que ao suposto pai incumbe a prova negativa da paternidade e que, havendo litigância de má-fé, a genitora responderá pelo dano causado.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 973, de 2019, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF);



\* C D 2 4 6 7 5 5 6 5 0 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) pela adequada técnica legislativa do Projeto, na forma do Substitutivo da CSSF, com a subemenda anexa; e
- c) no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 973, de 2019.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2024.

**Deputada Federal DELEGADA KATARINA  
Relatora**

Apresentação: 21/03/2024 11:19:54:110 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 973/2019

PRL n.1



\* C D 2 4 6 7 5 5 6 5 0 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246755650500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Katarina



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 973, DE 2019

Dá nova redação ao § 2º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

#### SUBEMENDA Nº

Acrescentem-se, no art. 2º do Substitutivo da CSSF ao PL nº 973, de 2019, linhas pontilhadas entre o *caput* do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o seu § 2º.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2024.

**Deputada Federal DELEGADA KATARINA**  
**Relatora**

Apresentação: 21/03/2024 11:19:54:110 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 973/2019

PRL n.1



\* C D 2 4 6 7 5 5 6 5 0 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246755650500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Katarina